AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 903912 - PR (2016/0098315-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ MAIA BORDIN
AGRAVANTE	:	KELLY IMAI GROBE BORDIN
ADVOGADOS	:	PAULO SÉRGIO BRAGA - PR041734
		VINICIUS OCCHI FRANÇOZO - PR041723
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	VALMIR BRITO DE MORAES - PR012098
		ALEXANDRE DA SILVA MORAES - PR023431
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉA HERTEL MALUCELLI - PR031408
		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS072245

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73**. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO E, CASO NÃO DEFERIDO, SEJA CONCEDIDO PRAZO PARA PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

ANDRE LUIZ MAIA BORDIN e outra (ANDRÉ e outra) ajuizaram ação declaratória contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SEGURADORA) e ITAU UNIBANCO S.A (BANCO) pretendendo o reconhecimento da venda casada do arrendamento mercantil e seguro e a nulidade do contrato de leasing.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente.

ANDRÉ e outra apelaram e o TJ/PR negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ANTE O*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 472220d2-ed2f-42da-8a81-42034703566b

> *JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. AUTORES QUE, EXPRESSAMENTE, POSTULARAM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E DE SEGURO. PLEITO DE QUE O VALOR A SER PAGO, A TÍTULO DE SEGURO, SEJA O CONSTANTE DA NOTA FISCAL E NÃO O PREVISTO NA TABELA FIPE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE SEGURO COM CLÁUSULA CLARA DE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EQUIVALERIA A CEM POR CENTO (100%) DO VALOR DO VEÍULO PREVISTO NA TABELE FIPE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. TARIFAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA COBRANÇA OU, MESMO, DE PREVISÃO CONTRATUAL. PLEITO DE QUE A TAXA DE RETORNO SEJA FIXADA EM UM POR CENTO (1%) AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 481/482).

Os embargos de declaração opostos por ANDRÉ e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 506/509).

Irresignados, ANDRÉ e outra interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF sustentando, preliminarmente, (i) a necessidade de concessão da gratuidade de justiça, e, no mérito, (ii) que o BANCO não aprovou nenhuma outra proposta de seguro, forçando a contratação com a SEGURADORA; (iii) após o sinistro foi condicionado o pagamento do prêmio à quitação da contrato de leasing; (iv) houve a venda casada do seguro, em evidente negativa de vigência aos arts. 6º, II, 39, I, 51, VX, todos do CDC; (v) que não foram informados que em caso de sinistro o valor integral do veículo não seria reembolsado. Em relação ao contrato de leasin, afirmaram que (vi) o mesmo foi preenchido posteriormente e em desacordo com os termos acordados; (vii) houve violação do princípio da boa-fé contratual porque não tiveram conhecimento prévio do contrato e o mesmo foi escrito de forma a dificultar a compreensão em evidente violação aos arts. 31, 46, 51, XIII, 52, todos do CDC; (viii) a necessidade de inversão do ônus da prova em favor dos recorrentes, em virtude da hipossuficiência do consumidor e porque houve a cobrança de juros remuneratórios, tarifas e outros encargos, sem a prévia contratação, (ix) a cobrança indevida de tarifas de abertura de crédito e serviços de terceiros; (x) pleiteou a inversão da cláusula penal; (xi) aduziram a teoria da perda de uma chance porque não tiveram a oportunidade de realizar uma melhor contratação; e, por fim (xii) pretenderam a exclusão dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito em virtude da nulidade da mora por força das irregularidades praticadas e a condenação em danos morais (e-STJ, fls. 514/569).

Foi apresentada as contrarrazões (e-STJ, fls. 575/580).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da deserção e da impossibilidade de pedido da concessão da gratuidade de justiça no bojo do recurso (e-STJ, fls. 582/583).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 472220d2-ed2f-42da-8a81-42034703566b

Nas razões do seu agravo em recurso especial, ANDRÉ e outra afirmaram que o requerimento da justiça gratuita foi realizado em petição avulsa, devendo ser analisado (e-STJ, fls. 586/587).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece ser provido

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Do agravo em recurso especial

O apelo nobre não foi admitido em virtude da deserção e da impossibilidade de pedido da concessão da gratuidade de justiça no bojo do recurso.

A decisão de admissibilidade não está de acordo com a jurisprudência don STJ.

Vejamos.

No julgamento dos Embargos de Divergência em agravo em recurso especial nº 693.082/SP, a Segunda Seção do STJ em acórdão de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI consolidou o entendimento que é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito, confira-se a ementa do referido precedente:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.*
> *1. Embargos opostos em 02/09/2016 e conclusos ao Gabinete em 07/02/2017.*
> *2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, a partir de simples requerimento no bojo de recurso especial.*
> *3. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente: AgRg nos EREsp 1222355/MG, CORTE*

ESPECIAL, DJe 25/11/2015.
4. O art. 99, § 7º, do CPC/2015, afastou a vedação ao pedido feito no próprio corpo do recurso.
5. Embargos de divergência providos

Assim, no caso dos autos tendo sido o pedido de gratuidade de justiça requerido no bojo do recurso especial, caberá primeiro a análise deste para, caso não concedido, seja aberto prazo para o pagamento das custas recursais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. O STJ orienta-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita, consonante o artigo 99 do CPC/2015, pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo-se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício.*
> *2. Ressalta-se que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.*
> *3. Por fim, saliente que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que rever decisão do Tribunal de origem que defere pedido de revisão do benefício à justiça gratuita implica reexaminar questões fáticas e probatórias, o que é expressamente vedado pela Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial*
> (AREsp 1.516.810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/9/2019, DJe 11/10/2019)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial e determino o retorno dos autos para que seja analisado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, realizado no bojo do apelo nobre, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/04/2020 16:19:59
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 472220d2-ed2f-42da-8a81-42034703566b